



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13525.000101/2003-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.673 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria PIS
Recorrente IRMÃOS VILAS BOAS CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 31/12/1998

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Se o fundamento legal da compensação autorizada por decisão judicial foi alterado, aplica-se a legislação superveniente que deu igual tratamento aos demais contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Robson José Bayerl, Cláudio Massetti, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração eletrônico Nº 0000930 (fls. 23/30), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins, referente a créditos apurados nas DCTF/1998, com a exigência fiscal no valor de R\$97.182,19 (noventa e sete mil, cento e oitenta e dois reais e dezenove centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Na descrição dos fatos de fl.24 consta que o Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF, na qual se verificou a falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata, conforme Anexo III – “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (fl. 15), em decorrência das irregularidades verificadas no crédito vinculado informado nas DCTF, conforme indicação constante do “Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados” – Anexo I, fls.25/28.

Cientificada da exigência fiscal, em 15/07/2003, através de AR, fl. 190, a contribuinte apresentou, em 13/08/2003, a impugnação de fls.01/20, argumentando em síntese que:

- foi autuada por não ter supostamente recolhido a Cofins, relativa aos fatos geradores ocorridos no período janeiro a abril e junho a dezembro de 1998, mas o crédito tributário ora lançado é completamente inconsistente;
- parte do suposto crédito tributário da Cofins, que é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, de janeiro a junho de 1998, foi alcançado pela decadência, nos termos do art.150, §4º do código Tributário Nacional;
- os supostos débitos exigidos no auto de infração foram objeto de compensação com crédito da contribuição para o PIS recolhido sob a égide dos Decretos-lei nº2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Plenário da Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº148.754-2;
- para fazer valer o direito ajuizou ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, distribuída sob o nº96.0005888-1, perante a 30ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro, que fora deferida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário ora cobrado, restando o direito de compensação do PIS, atualizado pela correção monetária, com débitos do PIS e da Cofins;
- espera que seja determinada a realização de diligência para a apuração do crédito em observância a decisão judicial;

- quanto ao PIS, registre-se que a correta exegese do art.6º da Lei Complementar nº07, de 1970, trata da questão da semestralidade do PIS, conforme farta jurisprudência e legislação própria que transcreve, inclusive o Parecer PGFN nº437, de 1998 que ao tratar da correção monetária e da semestralidade do PIS evidencia o entendimento de que o direito do contribuinte apurar a contribuição para o PIS deve observar como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem qualquer atualização monetária;
- quanto a discriminação contida no campo “Ocorrência”, fls.03/06 do auto de infração, de que o impugnante teria declarado o número do processo judicial de compensação em referência de outro CNPJ, no qual a parte não configuraria com autora, demonstra-se equivocada tal informação, como se pode esclarecer a partir do processo judicial ora informado pela impugnante;
- o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa e portanto é inaplicável a multa de ofício na forma do art.63 da Lei nº9.430, de 1996; requer, por fim, o cancelamento do crédito tributário e que sejam homologadas as compensações efetuadas.

A DRJ decidiu em síntese:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 31/12/1998

MULTA DE OFÍCIO.

Não cabe lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade houver sido suspensa por força da concessão de tutela antecipada.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O prazo decadencial para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social é de cinco anos, consoante Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

O Recorrente apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos acima.

Voto

Conselheiro Angela Sartori

O Recurso segue os requisitos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento.

Verifica-se que a Recorrente demonstra que ingressou, (fl.62, item 49), com Ação Ordinária cumulada com Pedido de Antecipação de Tutela, protocolizada sob o nº 96.0005888-1, junto à 30ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, em face da União Federal e do Instituto Nacional da Seguridade Social, objetivando, conforme consta de sua petição inicial (fls. 43/56 e 57/64), a declaração:

- (a) do direito ao ressarcimento de quantias que teriam sido pagas indevidamente a título de contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF;
- (b) do direito de, doravante, recolher o PIS na forma da Lei Complementar nº 7, de 1970, alterada pela Medida Provisória nº 1.325, de 1996;
- (c) do direito de efetuar a compensação dos créditos, advindos de recolhimentos indevidos do PIS, corrigidos monetariamente e com incidência de juros moratórios, com importâncias vincendas após a ocorrência dos indébitos das contribuições ao PIS, COFINS e contribuição para o INSS (parte do empregador);
- (d) da não-aplicação da limitação à compensação estabelecida no art. 89, § 3º, da Lei nº 9.129, de 1995;
- (e) de que, deferida a tutela antecipada, no sentido de que durante o curso da lide, relativamente às parcelas que forem compensadas, até o montante do indébito, a União Federal abstenha-se de impor penalidades, não executá-la judicialmente, não inscrevê-la no “Cadastro de Inadimplentes” e expedir as certidões negativas, quanto a essas mesmas parcelas, quando requeridas.

A Recorrente foi autuada porque não recolher a Cofins nos períodos autuados. No entanto, a princípio, a contribuinte, ao abrigo da tutela que foi deferida em 04 de setembro de 1996, efetuou as compensações do crédito do PIS com débitos da Cofins do ano calendário de 1998. Observe-se que a antecipação da tutela foi deferida no sentido que fossem compensados os valores recolhidos indevidamente do PIS, até o montante de 250.372,47 UFIR, com as parcelas do próprio PIS, COFINS e Contribuição Social para o INSS.

Nestas condições, a aplica-se ao caso concreto a Solução de Divergência COSIT nº 2/2010, publicada no DOU 11/11/2010, que tem a seguinte redação:

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual

tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

Deve-se observar, ainda, que as restrições impostas à compensação pela decisão judicial foram aquelas constantes da legislação que a fundamentou, acima citada. Tais restrições foram afastadas por legislação superveniente, permitindo a todos os contribuintes efetuar a compensação de indébitos de PIS com débitos de qualquer tributo administrado pela RFB.

Portanto, o crédito do PIS decorrente de pagamento indevido pode e deve ser utilizado para compensar débitos de Cofins, devidamente declarado, até o limite do crédito reconhecido pela autoridade da RFB.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar a homologação das compensações de débitos de Cofins declaradas pela Recorrente, até o limite do crédito reconhecido e disponível para compensação.

Angela

Sartori

-

Relator